

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 28 de abril de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Normas e fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM)

1

PL 01781/2025 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA)

Prazos de pagamento nos contratos de grandes empresas e do poder público com MPEs da indústria criativa

1

PL 01776/2025 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF)

Sustação do decreto que regulamenta as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos

2

PDL 00155/2025 - Autoria: Sen. Weverton (PDT/MA)

Criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget) e modificações na execução trabalhista

2

PL 01797/2025 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP)

Movimentação da conta vinculada do FGTS para quitação de dívidas e regularização do nome em cadastros de proteção ao crédito

5

PL 01729/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)

Movimentação da conta vinculada do FGTS para constituição de empresa própria - Programa FGTS para Meu Primeiro Negócio

5

PL 01730/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)

Extinção da obrigatoriedade de recolhimento do FGTS e autorização para saque integral

6

PL 01731/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)

Criação da Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios que sediam atividades de refino de petróleo e gás natural

6

PL 01791/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Isenção de tributos sobre a atividade empresarial como compensação pela tributação de lucros e dividendos distribuídos

7

PLP 00096/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO)

Regras gerais de proteção do consumidor contra a recepção de produtos furtados ou roubados

8

PL 01743/2025 - Autoria: Dep. Mauricio Neves (PP/SP)

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

Inclusão de selo informativo em produtos alimentícios que contenham ingredientes que simulem o produto original

9

PL 01722/2025 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR)

Obrigatoriedade de diferenciação visual nas embalagens de produtos similares ou com composições distintas

10

PL 01758/2025 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO)

Inclusão de selos informativos sobre a ausência de glúten e lactose nas embalagens de alimentos industrializados

11

PL 01777/2025 - Autoria: Dep. Beto Richa (PSDB/PR)

Inclusão de tecnologias assistivas em rótulos e embalagens de medicamentos

11

PL 01724/2025 - Autoria: Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ)

Proibição da venda de produtos fumígenos em bares, lanchonetes, conveniências e outros estabelecimentos

11

PL 01786/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Proibição da oferta de novos blocos de exploração de petróleo e gás na Amazônia

12

PL 01725/2025 - Autoria: Dep. Ivan Valente (PSOL/SP)

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Normas e fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados (OGM)

PL 01781/2025 - Autoria: Dep. Rubens Pereira Júnior (PT/MA), que "Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, para tratar de organismos geneticamente modificados e dá outras providências."

Altera a Lei de Biosegurança para **ampliar as possibilidades de pesquisas de Organismos Geneticamente Modificados (OGMs), com a participação de pesquisadores e pessoas físicas de forma autônoma.**

- Expande as competências do Conselho Nacional de Biosegurança (CNBS), para estabelecer que suas decisões devem ser baseadas em pareceres técnicos da CTNBio que possuem caráter vinculativo nas decisões em última e definitiva instância.

- Amplia as competências da CTNBio para permitir que a Comissão exija que a entidade interessada na aprovação do OGM realize o Estudo Prévio do impacto Ambiental (EPIA) em qualquer fase das atividades e projetos que envolvam OGM e seus derivados.

- Torna as decisões da CTNBio vinculantes perante os órgãos do Poder Executivo.

- **Proíbe a produção e a comercialização de sementes de cultivares de soja geneticamente modificadas tolerantes a glifosato.**

- Aumenta a quantidade de informações que devem estar presentes nos rótulos de produtos que contenham OGMs para incluir o nome da espécie doadora do gene.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Prazos de pagamento nos contratos de grandes empresas e do poder público com MPEs da indústria criativa

PL 01776/2025 - Autoria: Dep. Erika Kokay (PT/DF), que "Dispõe sobre a regulamentação de limites de prazos de pagamentos para o caso de determinadas atividades e serviços a empresas de maior porte e a órgãos e entidades públicas."

Estabelece **prazos de pagamento em contratos entre empresas de grande porte ou órgãos públicos e prestadores de serviços ou fornecedores de menor porte da indústria criativa.**

- Determina que, nas contratações com microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte da indústria criativa, envolvendo fornecimento de licenças, cessão de direitos de propriedade intelectual ou prestação de serviços artísticos ou criativos, **o prazo máximo para início do pagamento será de:**

I - 15 dias, quando o contratante for empresa com receita bruta superior a R\$ 3,6 milhões até R\$ 4,8 milhões, e o valor do contrato for de até R\$ 200 mil; e

II - **60 dias**, nos demais casos.

- Fixa que, **para** contratos superiores a R\$ 600 mil com pagamentos parcelados, a primeira parcela deverá ser de no mínimo R\$ 200 mil e paga em até 30 dias.

- Impõe multa de 1% sobre o valor da fatura, além da aplicação da taxa Selic proporcional ao período de inadimplência, em caso de atraso no pagamento.

- Aplica as mesmas regras aos contratos de subempreitada e demais relações contratuais entre grandes empresas e empresas de pequeno porte ou microempresas.

- Estabelece que as cláusulas previstas em contrato ou edital firmado entre as partes prevalecerão sobre as disposições desta lei.

• MEIO AMBIENTE

Sustação do decreto que regulamenta as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos

PDL 00155/2025 - Autoria: Sen. Weverton (PDT/MA), que "Susta nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, os efeitos do Decreto nº 12.438, de 17 de abril de 2025, que regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos."

Susta o Decreto nº 12.438/ 2025, que regulamenta o art. 49, § 1º, da Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre as exceções à proibição de importação de resíduos sólidos.

• LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

JUSTIÇA DO TRABALHO

Criação do Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget) e modificações na execução trabalhista

PL 01797/2025 - Autoria: Dep. Antonio Carlos Rodrigues (PL/SP), que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho para ampliar a efetividade da execução trabalhista e cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget)."

Altera a CLT para **instituir o** Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (**Funget**) e **modificar o processo de execução trabalhista**.

- Cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (Funget), o qual será:

I - integrado pelas seguintes receitas:

- multas por ato atentatório à dignidade da Justiça aplicadas pela Justiça do Trabalho com amparo no art. 77 do Código de Processo Civil;
- multas aplicadas pela fiscalização do trabalho;
- metade do valor arrecadado em decorrência das custas gerais e específicas previstas no art. 789-A da CLT;
- valores em contas judiciais, pendentes de devolução ao devedor trabalhista, que não sejam levantados após o período de dois anos, contado da notificação do devedor para recebimento dos valores pendentes;
- dotações consignadas na lei orçamentária anual da União e em seus créditos adicionais;

- f) recursos que venham a ser destinados ao Funget em decorrência de decisão judicial ou termo de ajustamento de conduta; e
- e) recursos de outras fontes.

II - administrado por colegiado composto pelos seguintes representantes:

- a) 3 magistrados e dois servidores indicados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;
- b) 2 membros indicados pelo Ministério Público do Trabalho;
- c) 2 indicados, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, que sejam integrantes da carreira da fiscalização do trabalho; e
- d) 2 advogados da área trabalhista indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

- Determina que o colegiado regulamentará o Funget:

I - os valores acumulados no Funget deverão ser utilizados exclusivamente para quitar os créditos trabalhistas decorrentes de execuções trabalhistas inexitosas em curso na Justiça do Trabalho;

II - a execução será considerada inexitosa quando tiverem sido adotadas variadas e relevantes medidas executivas contra o responsável principal e eventuais responsáveis solidários ou subsidiários, conforme vier a ser definido na regulamentação do Funget;

III - os créditos trabalhistas decorrentes de execuções enquadradas como inexitosas deverão, após prévia oportunização de manifestação da União, ser inscritos para quitação oportuna pelo Funget de Garantia das Execuções Trabalhistas;

IV - os créditos trabalhistas decorrentes de execuções inexitosas serão inscritos em duas listas separadas:

- a) a dos créditos considerados de pequeno valor, conforme vier a ser definido na regulamentação do Funget; e
- b) a dos créditos em geral, lista que incluirá tanto os créditos de maior valor quanto os créditos de pequeno valor.

V - é vedado o fracionamento do crédito trabalhista com o intuito de viabilizar a inscrição de parte do crédito na lista de créditos de pequeno valor, devendo o enquadramento na categoria de crédito de pequeno valor ser feito levando em conta a integralidade do montante do crédito trabalhista;

VI - a inscrição do crédito trabalhista para quitação pelo Funget não impede o prosseguimento da execução em relação:

- a) ao próprio crédito trabalhista inscrito, observadas as cautelas que vierem a ser definidas na regulamentação do Funget; e
- b) aos créditos previdenciários e fiscais pendentes de quitação no processo.

VII - a regulamentação do Funget deverá definir o percentual de recursos que será destinado à quitação dos créditos de pequeno valor e o percentual de recursos que será destinado à quitação dos créditos em geral;

VIII - a quitação dos créditos trabalhistas regularmente inscritos deverá, em cada lista, observar a ordem de inscrição, a antiguidade da execução e eventual prioridade de tramitação, conforme vier a ser definido na regulamentação do Funget; e

IX - quitado o crédito de pequeno valor, este deverá ser excluído da outra lista remanescente que ainda se encontrar;

- Inclui que:

I - não se aplica a prescrição intercorrente no âmbito do processo do trabalho;

II - o Oficial de Justiça Avaliador terá o prazo de 9 dias para cumprir os mandados que lhe forem distribuídos; e

III - cabe ao juízo, a requerimento ou de ofício, determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Das custas e Emolumentos

- Estabelece valores específicos de custas processuais devidas pelo executado, incluindo aquelas relacionadas a atos processuais determinados e à rejeição de impugnações, embargos ou recursos.

- Define que, **no caso de interposição de recurso, cabe à parte executada, no prazo recursal:**

I - **recolher e comprovar nos autos as custas já aplicadas; e**

II - **recolher e comprovar nos autos as custas da fase de conhecimento, caso não tenham sido recolhidas anteriormente.**

- Prevê que os **valores estabelecidos serão, a cada ano, atualizados monetariamente** por meio de ato normativo expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Do inquério para apuração de falta grave

- Inclui que, da decisão interlocutória que acolher o rejeitar o incidente, na fase de execução, cabe agravo de petição de imediato, independentemente de preparo ou de garantia da execução.

- Determina que, no âmbito trabalhista, aplica-se a desconsideração da personalidade jurídica prevista no CDC.

Da execução

- Define que a execução definitiva será iniciada e desenvolvida de ofício, pelo juízo de execução, ou a requerimento da parte exequente.

- Revisa e cria novas definições para:

I - execução de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa;

II - execução provisória de obrigação de pagar quantia;

III - execução definitiva de obrigação de pagar quantia certa; e

IV - fase de liquidação.

Incidente de Reconhecimento de Grupo Econômico

- Estabelece que, existindo indícios de que a parte executada integra grupo econômico, será instaurado o incidente de reconhecimento de grupo econômico com o objetivo de responsabilizar e incluir no polo passivo da execução as demais empresas integrantes do grupo econômico. O incidente é cabível a qualquer tempo durante a execução e poderá ser pleiteado na petição inicial do processo, hipótese em que ficará dispensada a instauração de incidente na fase de execução.

- Inclui que não deverão ser adotadas medidas executivas contra o patrimônio da empresa indicada enquanto não houver a sua responsabilização definitiva, ressalvada a possibilidade de adoção de medidas cautelares. E o processamento do incidente deverá respeitar o contraditório tanto da empresa indicada quanto da parte exequente.

- Determina que, concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Da decisão interlocutória que acolher ou rejeitar o incidente:

I - cabe agravo de petição de imediato, independentemente de preparo ou de garantia da execução; e

II - cabe agravo interno se proferida pelo relator em incidente instaurado originariamente no tribunal; e

III - acolhido o pedido de reconhecimento de grupo econômico, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de

execução, será ineficaz em relação ao exequente.

Incidente de Reconhecimento de Sucessão Trabalhista

- Define que, existindo indícios de que a parte executada foi sucedida, será instaurado o incidente de sucessão trabalhista com o objetivo de responsabilizar e incluir no polo passivo da execução a empresa sucessora e analisar se é o caso de manutenção da responsabilidade da empresa sucedida. O incidente de reconhecimento de sucessão trabalhista é cabível a qualquer tempo durante a execução e o reconhecimento de sucessão trabalhista poderá ser pleiteado na petição inicial do processo, hipótese em que ficará dispensada a instauração de incidente na fase de execução.

FGTS

Movimentação da conta vinculada do FGTS para quitação de dívidas e regularização do nome em cadastros de proteção ao crédito

PL 01729/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para quitação de dívidas e regularização de nome em cadastros de proteção ao crédito, e dá outras providências."

Permite **o saque da conta vinculada ao FGTS para pagamento total ou parcial de dívidas vencidas em nome do titular, bem como para regularização cadastral em órgãos de proteção ao crédito, como SPC, Serasa e Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).**

- Determina que:

I - a liberação dos recursos dependerá da apresentação de documentos que comprovem a dívida e a negociação com o credor, conforme regulamento;

II - a Caixa Econômica Federal, como agente operador do FGTS, poderá firmar convênios com credores, órgãos públicos e entidades registradoras para facilitar a comprovação da negativação e a quitação da dívida;

III - o **Conselho Curador do FGTS definirá os limites, condições e critérios para a liberação dos valores**, observando a sustentabilidade do Fundo e a prioridade para moradia, saúde e desemprego; e

IV - o Poder Executivo regulamentará a medida em até 60 dias.

Movimentação da conta vinculada do FGTS para constituição de empresa própria - Programa FGTS para Meu Primeiro Negócio

PL 01730/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para autorizar a movimentação da conta vinculada do FGTS para constituição de empresa própria, no âmbito do Programa "FGTS para Meu Primeiro Negócio".

Autoriza **a movimentação da conta vinculada ao FGTS para aplicação direta na constituição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no âmbito do programa 'FGTS para Meu Primeiro Negócio'.**

- Determina que a liberação de recursos fica condicionada ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I - ser titular de conta ativa ou inativa do FGTS com saldo disponível;
- II - não possuir participação societária em outra empresa registrada nos últimos 24 meses;
- III - apresentar plano de negócio simplificado, nos moldes definidos pelo Conselho Curador do FGTS; e
- IV - comprometer-se a formalizar a empresa como pessoa jurídica registrada nos termos da legislação vigente, no prazo máximo de 90 dias após o saque.

- Inclui que **o saque poderá ser utilizado exclusivamente para capital social inicial, aquisição de equipamentos, insumos, aluguel de espaço comercial, despesas legais de constituição e outros itens essenciais à atividade empresarial, vedado seu uso para finalidade diversa.**

- Fixa que:

- I - o Conselho Curador do FGTS estabelecerá os valores-limite por operação, os critérios de acompanhamento e controle e as penalidades em caso de desvio de finalidade; e
- II - o Ministério do Trabalho e Emprego e o Sebrae poderão atuar em parceria com a Caixa Econômica Federal para a orientação, capacitação e avaliação prévia de propostas empreendedoras.

- Estabelece o Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.

Extinção da obrigatoriedade de recolhimento do FGTS e autorização para saque integral

PL 01731/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que "Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para extinguir a obrigatoriedade de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e autorizar o saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas, e dá outras providências."

Extingue a obrigatoriedade de recolhimento do FGTS e autoriza o saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas.

- Determina a depósito correspondente ao recolhimento do FGTS, que era obrigação do empregador, passa a ser facultativo, podendo ser acordado entre as partes no contrato de trabalho, nos termos da legislação civil e trabalhista aplicável.

- Autoriza, em caráter imediato, o saque integral dos valores existentes nas contas vinculadas ao Fundo, independentemente da modalidade de contrato de trabalho ou do motivo de desligamento do vínculo empregatício.

- Inclui que **o saque integral:**

- I - **poderá ser efetuado a qualquer tempo pelo titular da conta vinculada**, mediante solicitação à instituição financeira responsável pela administração dos recursos do FGTS; e
- II - estende-se a **todos os trabalhadores com saldo disponível, ativos ou inativos, abrangendo os valores depositados até a data de entrada do dispositivo em vigor.**

- Fixa que o Poder Executivo regulamentará, no que couber, no prazo de até 60 dias.

• INFRAESTRUTURA

Criação da Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios que sediam atividades de refino de petróleo e gás natural

PL 01791/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios Sede de Unidades de Refino de Petróleo e Processamento de Gás Natural, com a finalidade de promover justiça federativa, redução das desigualdades regionais e desenvolvimento sustentável nos territórios diretamente impactados pelas atividades da cadeia produtiva de óleo e gás, e dá outras providências."

Institui a Política Nacional de Compensação Socioeconômica aos Municípios que sediam atividades de refino de petróleo e gás natural.

- Define como **beneficiários os municípios que possuam, em operação comercial** e devidamente registradas na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), **refinarias de petróleo ou unidades de processamento de gás natural**.

- **Obriga à União a repassar, anualmente, até 1% da arrecadação bruta obtida com participações governamentais sobre a produção e o refino de petróleo e gás natural**, para aplicação direta em projetos de:

- I - infraestrutura urbana, saneamento e mobilidade;
- II - saúde e educação públicas;
- III - mitigação de impactos ambientais locais; e
- IV - inovação tecnológica e capacitação profissional vinculadas à cadeia de energia.

- **Estabelece que a execução dos recursos será acompanhada por um comitê intergovernamental com participação da sociedade civil.**

- **Adota como critérios de rateio:**

- I - o volume médio diário processado nas refinarias locais nos últimos 12 meses;
- II - a população residente no município;
- III - os indicadores de vulnerabilidade socioeconômica; e
- IV - a carga tributária indireta suportada pelo município em razão da atividade.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Isenção de tributos sobre a atividade empresarial como compensação pela tributação de lucros e dividendos distribuídos

PLP 00096/2025 - Autoria: Dep. Dr. Fernando Máximo (UNIÃO/RO), que "Dispõe sobre a isenção de tributos incidentes sobre a atividade empresarial, como forma de compensação tributária diante da incidência do imposto sobre lucros e dividendos distribuídos."

Estabelece que, **sempre que houver tributação sobre lucros ou dividendos distribuídos aos sócios, acionistas ou quotistas, no âmbito do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, será concedida isenção parcial ou total** dos seguintes tributos incidentes sobre a atividade empresarial:

- I - imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (**IRPJ**);
- II - contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**);
- III - contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**);

IV - contribuição para o **PIS/PASEP**; e

V - **contribuições patronais incidentes sobre a folha de pagamento**, nos termos da legislação vigente.

- Fixa que a isenção:

I - será regulamentada, no prazo de 90 dias, por ato do Poder Executivo, que definirá alíquotas compensatórias, limites, faixas de faturamento e critérios proporcionais de desoneração;

II - deverá observar o **princípio da neutralidade tributária** e buscará **evitar a duplicidade de incidência econômica sobre o mesmo fato gerador de riqueza**; e

III - **aplicar-se-á a todas as pessoas jurídicas optantes pelos regimes de lucro real, presumido ou arbitrado**, conforme as condições legais e regulamentares.

• INFRAESTRUTURA SOCIAL

SEGURANÇA PÚBLICA

Regras gerais de proteção do consumidor contra a receptação de produtos furtados ou roubados

PL 01743/2025 - Autoria: Dep. Mauricio Neves (PP/SP), que "Estabelece regras gerais de proteção do consumidor contra a receptação de produtos furtados e ou roubados colocados à venda em estabelecimentos comerciais em todo o território nacional, e dá outras providências."

Estabelece **regras para proteger o consumidor contra a venda de produtos furtados ou roubados** em estabelecimentos comerciais, **além de medidas de prevenção e fiscalização ao furto e roubo de cargas em qualquer meio de transporte**.

- **Atribui à Polícia Federal a responsabilidade pela investigação de crimes de furto e roubo de cargas, e à Justiça Federal o julgamento desses crimes e de outros a eles relacionados**, independentemente do local em que ocorrerem.

- Classifica o furto ou roubo de cargas como crime contra as relações de consumo, com repercussão interestadual, exigindo repressão uniforme em todo o país.

- Determina que **todo produto comercializado no Brasil deve conter número identificador ou código de barras**, atendendo, além de outras exigências legais ou internacionais, aos seguintes requisitos:

I - **identificação de série, lote** ou informação equivalente que permita sua localização na empresa produtora ou vendedora original; e

II - **rastreabilidade** em toda a cadeia de comercialização, da produção ao consumidor final.

- Estabelece o registro de subtração de cargas no Cadastro Nacional de Roubos de Carga (CNRC), abrangendo todos os meios de transporte.

- Permite que União, Estados e Distrito Federal firmem convênios para desenvolver, isolada ou conjuntamente, planos e ações de combate ao furto e roubo de cargas, com participação de órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

- Exige que a lista de produtos subtraídos, com seus números identificadores registrados no CNRC, seja exibida em local visível nos estabelecimentos comerciais, organizada numericamente e acompanhada de telefone para contato com o órgão gestor do cadastro.

- Autoriza o consumidor a consultar o código de barras ou número identificador dos produtos à venda, e, se houver correspondência com itens da lista do CNRC, a comunicar, com garantia de sigilo e anonimato:

I - qualquer órgão dos sistemas:

a) de Prevenção, Fiscalização e Repressão ao Furto e Roubo de Veículos e Cargas; e

b) de Defesa do Consumidor (SNDIC).

II - A Polícia Federal; e

III - ao Ministério Público Federal.

- Encarrega os órgãos dos sistemas mencionados de desenvolver e oferecer meios tecnológicos que facilitem a identificação, com segurança e agilidade, de produtos roubados ou furtados à venda.

- Obriga os supermercados e estabelecimentos de médio ou grande porte a criarem aplicativos de celular que permitam ao consumidor verificar, via leitura do código de barras, se um produto está registrado no CNRC como roubado ou furtado.

- Prevê **multa de até 1 milhão de reais por ocorrência em caso de descumprimento** da lei, com valor ajustado conforme o porte do estabelecimento, a gravidade e as circunstâncias da infração. O limite da multa poderá ser atualizado por regulamentação.

- Obriga o **uso de iscas de carga com rastreamento por rádio (RFID) imune a jammer, homologado pela Anatel, para monitoramento de produtos perecíveis.**

- Altera o Código Penal para:

I - **aumentar em 1/3 a pena de roubo de cargas;**

II - estabelecer pena de 7 a 18 anos, ou de 20 a 30 anos se o roubo encomendado resultar em lesão grave ou morte; e

III - aplicar **pena dobrada nos casos de receptação de produto de roubo de carga previamente encomendado para revenda em estabelecimento comercial ou industrial.**

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Inclusão de selo informativo em produtos alimentícios que contenham ingredientes que simulem o produto original

PL 01722/2025 - Autoria: Dep. Geraldo Mendes (UNIÃO/PR), que "Obriga a inclusão de selo informativo em produtos alimentícios que contenham ingredientes extras, tornando-os produtos similares ou fakes, e dá outras providências."

Exige a **inclusão de selo informativo visível em alimentos com ingredientes extras comercializados no Brasil**. O selo deve conter a frase: **"Este produto contém ingredientes extras, tornando-o similar ao produto original"**, apresentada de forma destacada e legível no rótulo frontal.

- Define como ingredientes extras **quaisquer substâncias que não integrem a receita tradicional do produto**, usadas para simular sabor, textura ou aparência, com o objetivo de reduzir custos ou alterar características naturais.

- Estabelece que o selo deve estar em local de fácil visualização, com tamanho e contraste adequados para garantir a leitura pelo consumidor.

- **Atribui à ANVISA a responsabilidade pela regulamentação do formato, das especificações gráficas e dos demais elementos** que assegurem a clareza da informação.

- Prevê **sanções em caso de descumprimento:**

I - advertência na primeira infração;

II - multa de até 10% do faturamento anual do produto, em caso de reincidência; e

III - proibição de comercialização até a correção do rótulo, em caso de infração reiterada.

- Determina que **a fiscalização** será **realizada pela ANVISA, pelo MAPA e pelas vigilâncias sanitárias e ambientais estaduais e municipais.**

- Obriga fabricantes e distribuidores a fornecer, quando solicitados, informações detalhadas sobre os ingredientes extras, em formato físico ou digital.

Obrigatoriedade de diferenciação visual nas embalagens de produtos similares ou com composições distintas

PL 01758/2025 - Autoria: Dep. Dr. Zacharias Calil (UNIÃO/GO), que "Estabelece a obrigatoriedade de diferenciação visual nas embalagens de produtos similares ou com composições distintas, visando à proteção do consumidor contra práticas enganosas."

Estabelece a obrigatoriedade de **diferenciação visual clara nas embalagens de produtos entre produtos similares** existentes no mercado **ou que tenham composições distintas**, com o objetivo de assegurar ao consumidor o direito à informação adequada e evitar práticas enganosas.

- Constitui como **prática abusiva, nos termos do CDC, o uso de embalagem, informação ou recurso de marketing que induza o consumidor a erro ou dificulte a identificação da natureza ou composição do produto.**

- Deve conter diferenciação visual ostensiva na embalagem produtos expostos à venda que:

I - apresentem similaridade visual com marcas líderes de mercado; ou

II - pertençam à mesma marca, mas tenham composição, ingredientes ou características sensivelmente distintas.

- Determina que a diferenciação será feita com faixa, tarja ou selo de cor contrastante na face principal da embalagem, contendo advertência clara e legível sobre a principal diferença em relação ao produto similar ou à versão original, com expressões como "produto similar" ou "sabor artificial". A identificação deve ocupar, no mínimo, 10% da área, com contraste visual nítido em relação aos demais elementos gráficos.

- Veda a utilização de elementos gráficos, cores, fontes, formatos ou quaisquer recursos visuais que possam induzir o consumidor a erro quanto à identidade, composição, qualidade ou características essenciais do produto.

- Sujeita o infrator às seguintes **sanções**:

I - **multa administrativa**, conforme o disposto no CDC;

II - **apreensão ou retirada do produto do mercado**; e

III - obrigação de **reparação de danos materiais e morais, individuais ou coletivos**, nos termos da legislação vigente.

- Prevê que o Poder Executivo regulamentará o disposto em 90 dias.

Inclusão de selos informativos sobre a ausência de glúten e lactose nas embalagens de alimentos industrializados

PL 01777/2025 - Autoria: Dep. Beto Richa (PSDB/PR), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de selos informativos sobre a ausência de glúten e lactose na parte frontal das embalagens de alimentos industrializados."

Obriga a **inclusão de selos informativos sobre a ausência de glúten e lactose na parte frontal das embalagens de alimentos industrializados**.

- Estabelece que os selos conterão as expressões "*Gluten-Free*" para alimentos isentos de glúten e "*Lactose-Free*" para alimentos isentos de lactose, acompanhadas de símbolos gráficos padronizados que facilitem a identificação visual.

- Prevê que a **Anvisa será responsável por estabelecer os padrões técnicos e visuais dos selos**.

- Inclui que alimentos que apresentarem traços de glúten ou lactose, em quantidades que não os caracterizem como isentos dessas substâncias, não poderão ostentar os selos.

- Define que as empresas terão o prazo de 180 dias para adequação.

- Fixa que o descumprimento sujeitará os infratores às sanções previstas na legislação pertinente, incluindo advertência, multa e, em casos extremos, suspensão da comercialização do produto.

• FARMACÊUTICA

Inclusão de tecnologias assistivas em rótulos e embalagens de medicamentos

PL 01724/2025 - Autoria: Dep. Tarcísio Motta (PSOL/RJ), que "Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para dispor sobre o uso de tecnologias assistivas que viabilizem o acesso, pelas pessoas com deficiência visual, às informações sobre os medicamentos."

Modifica a Lei da Vigilância Sanitária para exigir que rótulos e embalagens de medicamentos incluam tecnologias assistivas, garantindo o acesso de pessoas com deficiência visual às informações essenciais, como nome, dose, validade, e à bula em formato de áudio e online, conforme regulamento.

• FUMO

Proibição da venda de produtos fumígenos em bares, lanchonetes, conveniências e outros estabelecimentos

PL 01786/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Proíbe a venda de cigarros, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e demais produtos fumígenos derivados do tabaco em bares, lanchonetes, postos de combustíveis, bancas de jornais, clubes recreativos e academias de ginástica, e dá outras providências."

Proíbe, em todo o território nacional, a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos, narguilés, tabaco para enrolar, dispositivos eletrônicos para fumar (DEFs) e quaisquer outros produtos fumígenos derivados do tabaco nos seguintes **estabelecimentos**:

I - **bares, restaurantes, lanchonetes e similares;**

II - **postos de combustíveis e lojas de conveniência;**

III - bancas de jornais e revistas;

IV - clubes recreativos, casas de shows e eventos; e

V - academias de ginástica, esportes e estabelecimentos de condicionamento físico.

- Excetua da proibição estabelecimentos cuja atividade econômica principal registrada seja o comércio exclusivo de produtos derivados do tabaco.

- Sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções previstas em outras normas:

I - advertência por escrito, na primeira infração;

II - multa de R\$ 5 mil, dobrada em caso de reincidência;

III - suspensão temporária do alvará de funcionamento, na terceira infração; e

IV - cassação do alvará de funcionamento, na hipótese de quarta infração ou de descumprimento reiterado e continuado.

- Cabe aos órgãos municipais e estaduais de vigilância sanitária, Procons e demais autoridades competentes a fiscalização e aplicação das penalidades previstas.

• PETROLÍFERA

Proibição da oferta de novos blocos de exploração de petróleo e gás na Amazônia

PL 01725/2025 - Autoria: Dep. Ivan Valente (PSOL/SP), que "Veda a oferta de novos blocos de exploração de petróleo e gás na Amazônia e obriga a recuperação ambiental nas áreas com atividades de produção desses hidrocarbonetos na região."

Altera a Política Energética Nacional para proibir atividades de exploração de petróleo e gás nas seguintes províncias geológicas:

I - Acre-Madre de Dios;

II - Alto Tapajós;

III - Amazonas;

IV - Bananal;

V - Barreirinhas;

VI - Bragança-Vizeu;

VII - Foz do Amazonas;

VIII - Marajó;

IX - Pantanal;

X - Pará-Maranhão;

XI - Paraná;

XII - Parecis;

XIII - Parnaíba;

XIV - São Francisco;

XV - São Luís;

XVI - Solimões;

XVII - Tacutu; e

XVIII - demais áreas de bacias sedimentares presentes nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão.

INFORME LEGISLATIVO: Publicação Semanal da Confederação Nacional da Indústria - Superintendência de Assuntos Legislativos - CNI/SULEG | Superintendente: Marcos Borges de Castro | Gerente de Estudos e Formulação: Frederico Gonçalves Cezar | Gerente de Informação e Comunicação Legislativa: Henrique Souza Borges | Informações técnicas e obtenção de cópia das proposições pelo telefone (61) 3317.9060 ou pelo e-mail: informe.legislativo@cni.com.br | Endereço: Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.